

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 69/2024

SOLICITANTES: Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - CHICO 2000
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

CONSULTORES: Marcus Antonio de Souza Brito (OAB/MT nº 14.941)
Daniel Douglas Badre Teixeira (OAB/MT nº 8.888),
Talita Alessandra Mori Coimbra (OAB/MT nº 14.194),
Flavia Fatima Battistetti Baldo (OAB/MT nº 13.145).

ASSUNTO: Orientação jurídica referente ao Requerimento de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante de autoria do Vereador Fellipe Correa em desfavor do Exmº. Sr. Prefeito Emanuel Pinheiro, por prática contra expressa disposição de lei: descumprimento de limite constitucional (art. 167 da Constituição Federal).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITO. RITO PREVISTO PELO DL N. 201/67 C/C APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

1. SÍNTESE

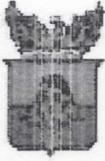
I. Por meio da CI 171/2024/GP/CMC/CHICO2000 de 26/06/2024, a Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá requisita manifestação da Procuradoria quanto à admissibilidade do Requerimento de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante em desfavor do Prefeito Emanuel Pinheiro, assinada pelo Vereador Fellipe Correa, por descumprimento de limite constitucional previsto no art. 167 da Constituição Federal (Protocolo n. 5785/2024).

II. O Processo n. 16429/2024 encontra-se disponível no portal desta Casa de Leis no link:

"<https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/consulta-producao.aspx?processo=16429>"

III. O requerimento foi protocolizado no dia 20/06/2024 às 10:44h (Processo nº 16429/2024), lido na sessão plenária de 25/06/2024 e segundo o vereador *"encontra respaldo nos art. 165 e seguintes da Constituição Federal, sendo imprescindível, além de*





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

todas as regras orçamentárias e fiscais, a observância do dispositivo constitucional que prevê o controle financeiro e fiscal dos gastos públicos, para que as despesas contínuas não ultrapassem 95% da receita corrente líquida arrecadada pelo ente, conforme art. 167-A da Constituição Federal (fls. 3).

IV. O vereador representante, em seu requerimento, (II.I Contextualização legal e técnica) leciona quanto ao *"mecanismo de controle fiscal destinado a garantir a responsabilidade na gestão das finanças públicas"*. Que o art. 167-A da CF determina que *"caso a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes de um ente público atinja o limite de 95%, algumas restrições orçamentárias devem ser implementadas para evitar um desequilíbrio fiscal que possa comprometer a solvência financeira doente."* (fl. 3-4).

V. No item II.II ACHADO DO EXERCÍCIO DE 2022, aduz que *"verificou-se que o município de Cuiabá apresentou uma relação entre despesas correntes e receitas correntes de 98,67%."* Afirma que os dados foram colhidos do Balanço Patrimonial de 2022 no portal da transparência do município. (fl.4).

VI. Afirma que *"diante deste descumprimento, conforme previsto no artigo 176-A, diversas restrições orçamentárias deveriam ter sido adotadas pelo município de Cuiabá"*. E ainda: *"enquanto o ente permanecer nesta situação fiscal, fica impedido de tomar empréstimos com a União e outros entes federativos. Esta restrição visa evitar que o ente agrave ainda mais sua situação financeira por meio da contratação de novas dívidas"*. (fl.5-6)

VII. Cita as diversas implicações financeiras negativas para o município de Cuiabá: Perda da credibilidade financeira, Restrição ao crédito; Aumento do custo da dívida; adoção de medidas de austeridade; deterioração dos serviços públicos (fls. 6-7).

VIII. Em seguida, aponta responsabilidades de fiscalização dos Tribunais de Contas de fiscalizar e atestar o cumprimento do percentual estabelecido pelo artigo 167-A, esclarecendo que *"no caso específico de Cuiabá, o Tribunal de Contas confirmou a relação de 98,67% e verificou que os mecanismos de ajuste fiscal não foram implementados conforme exigido pela Constituição."* (fls. 7).

IX. Na conclusão do requerimento (tópico III) explicita que as medidas sanadoras não foram tomadas pelo Executivo, incorrendo o Prefeito Municipal *"em infração"*





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

político-administrativa apenada com perda de mandato pelos impactos gerados por essa inobservância de acordo com o art. 4º do Decreto 201/1967.” (fls. 8)

X. No item IV relata que “o descumprimento abordado, está relacionado à irregularidade constatada na análise das contas de 2022, notadamente ao descumprimento do limite constitucional de 95% entre os gastos realizados e a receita arrecadada, uma vez que conforme análise dos documentos fiscais extraídos do portal de transparência municipal no tocante a prestação de contas do exercício de 2022, sendo apurado a utilização de R\$98,67% das receitas” (fls. 9). E acrescenta que “o Prefeito, além de não gerir o dinheiro público com zelo, colocando a saúde municipal em situação de calamidade pública, promove a distribuição de recursos sem qualquer critério, realizada de forma precária e sem eficácia” (fl. 10). Concluindo que “o mandatário deverá responder pelos fatos em comissão processante instaurada, nos termos do art. 5º do Decreto -Lei n. 201/67” (fl. 11).

XI. Pleiteia pelo “recebimento da denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Finheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67”. Para “ao final, restando demonstrado a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto Lei n. 201/67”. (fls. 11-12).

XII. Consta nos autos a Certidão de Quitação Eleitoral do requerente (fl. 13), bem como documentos em anexo contendo as Contas Anuais de Governo Consolidadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2022 (fls. 14-69).

XIII. Os requisitos pertinentes ao caso em tela estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante; a exposição dos fatos tidos por ilícitos e a indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações.

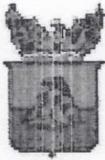
XIV. É o escorço do necessário.

2. PRELIMINARMENTE

VI. Os pareceres se dividem em três espécies: (a) facultativo, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) obrigatório, ocasião em que é

Página 3 de 8





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) **vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹

VII. Insta ressaltar que quanto ao envio do presente questionamento aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá, o § 1º do Art. 6º da Lei complementar nº 235/2011 aduz que:

“Art. 6º (...).”

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas."

VIII. *In casu*, portanto, inexistindo previsão específica na legislação de regência, o presente parecer enquadra-se na categoria de facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

IX. Inicialmente cumpre esclarecer que o DL 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, é a legislação pertinente que deve ser observada no caso em tela.

X. Em segundo lugar vale destacar que não cabe a esta Procuradoria adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar neste aspecto.

XI. Os requisitos de admissibilidade pertinentes ao presente caso estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante e a exposição dos atos tidos por ilícitos; e indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o

Página 5 de 8





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

3.1- Da legitimidade ativa

XII. Verifica-se que o vereador denunciante fez prova de sua legitimidade ativa mediante a juntada de sua Certidão de Quitação Eleitoral (fls. 13), para comprovar sua qualidade de eleitor, condicionante disposta no inciso I do art. 5º do DL. 201/67.

Página 6 de 8





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

3.2 - Dos fatos tidos por ilícitos e indicação de provas

XIII. O requerimento foi protocolizado no dia 20/06/2024 às 10:44h (Processo nº 16429/2024), lido na sessão plenária de 25/06/2024 e denuncia o cometimento de infração político administrativa apenada com perda do mandato em desfavor do Prefeito Municipal de Cuiabá de acordo com os artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 201/67, relacionado ao descumprimento do limite de 95% estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal de 1988 por parte do município de Cuiabá no exercício de 2022.

XIV. O vereador Fellipe Correa finaliza sua propositura com os seguintes requerimentos:

- a) *"O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;"*
- b) *"Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, incisos VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto lei 201/67."*
- c) *"Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado"*

XV. Cumpre ressaltar que a requerente relacionou os fatos narrados no art. 4º incisos VI, VII e VIII do DL 201/67:

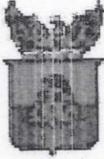
"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos em interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura.

(...)

XVI. A título provas do alegado o requerente relacionou os achados do exercício de 2022 (tópico II - fls. 4 - 7) e instruiu os autos com documentos contendo as Contas Anuais de Governo Consolidadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2022 (fls. 14-69).

XVII. Dessa forma, restam comprovados os requisitos de indicação dos fatos c/c capitulação legal aplicável, a indicação de provas, bem como a comprovação da capacidade eleitoral do requerente, através da certidão de quitação eleitoral anexada ao requerimento.

4 - CONCLUSÃO

XVIII. À luz dessas considerações, pautando-se apenas nos critérios jurídicos, esta Procuradoria entende que foram cumpridos os requisitos do art. 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67, quais sejam: a juntada da certidão de quitação eleitoral (para comprovar a **condição de eleitor**), a **exposição dos fatos**, bem como a **indicação das provas**, para o regular processamento do requerimento de representação para instauração de Comissão de Processante em face do Prefeito Emanuel Pinheiro.

XIX.

É o parecer. S.M.J.

MÁRCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.941/0

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.194

Cuiabá/MT, em 1º de julho de 2024.

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 8.888

PLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI EALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 13.145

